

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.300, DE 2006

Altera o Art. 7º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, apresentado pelo Deputado Onyx Lorenzoni. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.537, de 1997 – “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, para estabelecer grupos, com suas respectivas atribuições, aos quais os aquaviários devem pertencer. São eles: marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos e agentes de manobra e docagem. Segundo o autor do projeto, a medida é necessária para disciplinar de forma clara o gerenciamento da mão-de-obra dos aquaviários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por onde tramitou inicialmente, a proposição foi rejeitada por unanimidade. Alegou-se que o projeto não inova o ordenamento jurídico, por se tratar de reprodução de parte do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998.

Nesta Comissão, foram apresentadas, pelo Deputado Roberto Santiago, quatro emendas à iniciativa. A primeira emenda acaba com o



4F00208F35

grupo dos agentes de manobra e docagem, por considerar que cabem aos práticos os serviços atribuídos ao referido grupo. A segunda emenda altera o art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, de maneira a impedir que práticos possam ser contratados por empresas e que comandantes de navios possam ser habilitados como práticos, em situações específicas. A terceira emenda modifica o inciso XV do art. 2º da Lei nº 9.537, de 1997, com o intuito de restringir a praticagem àqueles oriundos da Marinha Mercante ou da Marinha de Guerra. A quarta e última emenda altera o art. 15 da Lei nº 9.537, de 1997, com a intenção de prever circunstâncias ante as quais o prático fica desobrigado de prestar serviço de praticagem, quando requisitado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta encaminhada pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni, como já havia sido salientado na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, apenas reproduz o primeiro artigo do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998. Tendo em vista o fato de a autoridade marítima possuir indiscutível competência para editar norma acerca da habilitação e do cadastro de aquaviários, em virtude do que prescreve o art. 4º da Lei nº 9.537/97, parece-me não haver necessidade de que o legislador federal se ocupe da matéria. Ademais, não vislumbro na justificção apresentada pelo autor qualquer referência a problemas relacionados à segurança jurídica, em face de o tema estar sendo regulado por decreto, não por lei.

Passo, agora, às emendas sugeridas pelo Deputado Roberto Santiago.

Destaco, em primeiro lugar, que as emendas nº 2 e nº 3 colidem com o desejo de imprimir maior eficiência e competitividade aos serviços de praticagem, impresso nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário



– LESTA. Julgo um retrocesso impedir que comandantes possam ser habilitados como práticos em zonas específicas, em razão da experiência que hajam adquirido na condução de suas embarcações por determinados locais. Lembro que tal habilitação não é automática; submete-se, isto sim, às regras emanadas da autoridade marítima. Julgo também um retrocesso impedir que empresas possam ter práticos em seu quadro funcional. O importante é que o prático, seja ele empregado de empresa, membro de associação ou autônomo, detenha os requisitos necessários para o exercício de sua profissão. Tudo o mais é uma ameaça à livre organização do trabalho e à economia e eficiência dos serviços portuários.

No que diz respeito à emenda nº 1, entendo que ela só faria sentido caso se cogitasse de garantir o exercício da praticagem apenas aos práticos tripulantes, tese que considero equivocada, pois além de reduzir o universo de prestadores do serviço, obriga que atividades com diferentes graus de exigência de habilitação sejam feitas necessariamente pelos mesmos profissionais.

Finalmente, em relação à emenda nº 4, vejo com preocupação a tentativa de se estabelecer exclusões à regra que obriga o prático a prestar serviço quando requisitado. Tendo em conta a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar, não me parece razoável que um navio deixe de atracar ou permaneça em local desabrigado por deixar de ter o auxílio de prático que, por sua conta e risco, julga perigosa ou inconveniente a prestação do serviço. Estou certo de que medida como essa exporia o Brasil a críticas constrangedoras de parte da comunidade internacional.

Assim sendo, sou levado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, e pela rejeição de todas as quatro emendas a ele apresentadas.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

2008_902_Beto Albuquerque.065



4F00208F35